

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

HORÁCIO MONTESCHIO

ADRIANA FASOLO PILATI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Horácio Monteschio, Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-263-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito 3. civil contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP, realizado entre os dias 26 até 28 de novembro de 2025, apresentou como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, sediado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campus Higienópolis, São Paulo.

Na oportunidade, professores e estudantes de direito de todas as regiões do país, vieram a São Paulo para apresentarem seus posteres, iniciando-se uma discussão sobre temas relevantes no universo jurídico.

O tema deste grupo DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I, contou com posteres apresentados no segundo dia do Congresso e, nos brindou, como apresentações excelentes sobre novos temas, bem como de temas importantes que dignificam a pesquisa no âmbito jurídico.

A integra dos posteres constam desta publicação. Boa leitura!

Adriana Fasolo Pilati

Horácio Monteschio

Maria Cristina Zainaghi

A COISA JULGADA NO CPC/2015 E A MODULAÇÃO DE EFEITOS EM PRECEDENTES: COLISÃO ENTRE EFICÁCIA TEMPORAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Juliana Daher Delfino Tesolin¹
Juliana Rosa Ramos

Resumo

A compatibilização entre a intangibilidade da coisa julgada e a eficácia temporal dos precedentes vinculantes constitui um dos dilemas cruciais no direito processual civil brasileiro. Este intrincado conflito surge quando decisões judiciais que já transitaram em julgado sob um determinado entendimento são confrontadas pela superveniência de precedentes vinculantes com eficácia modulada. Tal é a sua relevância que a coisa julgada é elevada a garantia fundamental pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), blindando-a inclusive de ingerências legislativas e integrando o núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2023). A proteção da coisa julgada é objetiva, dependendo tão somente de sua formação em momento anterior à pacificação da interpretação judicial por cortes superiores. Subordinar sua ocorrência à concordância com o raciocínio posterior do julgador ou à superveniência de entendimentos inutilizaria sua própria autoridade e operatividade prática (Mitidiero, 2024). O Código de Processo Civil de 2015, outorgou às Cortes Supremas o dever de conferir unidade ao direito e uniformizar a interpretação de questões relevantes e repetidas, utilizando o precedente como instrumento (Alvim, 2024). Precedentes são compreendidos como as razões necessárias e suficientes (*ratio decidendi*) empregadas pelas Cortes Supremas para a solução de uma questão fático-jurídica, obtidas por generalizações a partir do julgamento de casos concretos. Diferentemente da jurisprudência, que pode ter força vinculante, os precedentes representam a última palavra da administração judiciária sobre a matéria (Mitidiero, 2017). A adoção do sistema de precedentes está intrinsecamente ligada ao reconhecimento do caráter adscritivo da interpretação judicial. Assim, os precedentes emanam das Cortes Supremas e são sempre obrigatórios, integrando a ordem jurídica, como fonte primária do Direito e garantindo a liberdade, igualdade e segurança jurídica. A regra do *stare decisis*, com suas dimensões horizontal e vertical, visa a densificar a segurança jurídica em um direito caracterizado pela dupla indeterminação (Marinoni, 2022; Taruffo, 2011). Uma Corte Suprema tem a responsabilidade de gerar expectativa de confiança perante a sociedade, orientando condutas e atividades (Didier Júnior, 2023). O cerne da pesquisa reside na colisão entre a coisa julgada e a superveniência de precedentes, especialmente quando há uma alteração ou superação (*overruling*) do precedente. A superação total de um precedente é um evento "traumático" no direito, justificável apenas pelo desgaste de sua congruência social, consistência sistêmica ou evidente equívoco. Tradicionalmente, a superação de um precedente tem efeito retroativo (*ex tunc*). Contudo, essa retroação levanta sérias preocupações quanto à segurança jurídica

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

individual e à igualdade, especialmente em relação àqueles que tiveram suas situações definidas por coisa julgada antes da formação do novo precedente (Mitidiero 2021; Mitidiero, 2024). Viola-se a segurança jurídica ao negar força à coisa julgada, tornando sua proteção dependente de um evento futuro e incerto. A modulação dos efeitos surge como uma ferramenta essencial para mitigar esses impactos negativos, permitindo que a superação do precedente tenha eficácia apenas prospectiva (*ex nunc* ou *prospective overruling*) (Mitidiero, 2024). Especificamente, em controle de constitucionalidade busca preservar a própria Constituição, minimizando os impactos de uma lei inconstitucional e protegendo, excepcionalmente, o interesse social ou a confiabilidade da ordem jurídica. A questão se intensifica quando inexistente precedente das Cortes Supremas no momento da formação da coisa julgada, e o entendimento posteriormente acolhido diverge do decidido (Marinoni, 2022; Mitidiero, 2021). Desta forma, este trabalho tem o seguinte problema de pesquisa: Como compatibilizar a força da coisa julgada com a eficácia temporal dos precedentes vinculantes no processo civil brasileiro? Neste sentido, o objetivo geral que se deseja alcançar com esta pesquisa é a compatibilização entre a intangibilidade da coisa julgada e a eficácia temporal dos precedentes vinculantes. Os objetivos específicos são: (i.) deslindar a intrincada relação entre a coisa julgada e precedente frente aos princípios processuais da coisa julgada, preclusão, estabilidade e segurança jurídica; (ii.) analisar os efeitos da modulação conforme CPC; (iii.) investigar se os dispositivos normativos que preveem a ação rescisória para tais casos, seriam flagrantemente inconstitucionais por ofenderem o núcleo duro da segurança jurídica e da igualdade. O método adotado é a pesquisa, análise documental doutrinária, legislação Constitucional e infraconstitucional. Os resultados alcançados - A análise demonstrou que a compatibilização entre a intangibilidade da coisa julgada e a eficácia temporal dos precedentes vinculantes é um dilema central no direito processual civil brasileiro. Enquanto a coisa julgada material garante a imutabilidade e indiscutibilidade das decisões, sendo um pilar da segurança jurídica e uma garantia fundamental, os precedentes vinculantes uniformizam o Direito e geram expectativa de confiança. A solução para o conflito advindo da superação (*overruling*) de precedentes, que tradicionalmente teria efeito retroativo (*ex tunc*), reside na modulação de efeitos prospectivos (*ex nunc* ou *prospective overruling*), conforme o artigo 927, parágrafo 3º do CPC. Essa modulação é crucial e indispensável para proteger a confiança legítima e a isonomia, salvaguardando situações jurídicas já consolidadas. A pesquisa concluiu que a compatibilização é alcançada ao proteger o passado por meio da modulação, permitindo a evolução do Direito, sem comprometer a segurança jurídica individual.

Palavras-chave: Coisa Julgada, Precedentes Vinculantes, Modulação de Efeitos

Referências

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 21 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVIERA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. vol. 2. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes da Persuasão à Vinculação. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MITIDIERO, Daniel. Superação para Frente e Modulação de Efeitos. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

TARUFFO, Michele. PRECEDENTE E JURISPRUDÊNCIA. Revista de Processo, vol. 36, n. 199, p. 139 – 155, set. 2011.